

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das carreiras e planos de cargos que específica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o inciso VIII no § 1º do Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4264/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Coordenações de Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA** e postos de trabalho situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§1º

.....
.....
.....

VIII – Servidores integrantes do quadro de pessoal Específico e Quadro de pessoal Efetivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA de que tratam as leis nº 10.882 e 10.871/2004.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a sugestão do nobre relator Deputado Luciano de Castro quanto à adoção de um substitutivo ser indispensável para se promover as mudanças necessárias ao saneamento das deficiências da proposição principal, algumas das quais relativas à omissão do projeto no que se refere ao direito dos servidores da **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que tem sua atuação nas mesmas situações de trabalho as quais se submetem as demais carreiras já contempladas no referido projeto.

Em relação à possível inadequação do caráter indenizatório proposto para a nova parcela retributiva, esta alteração tem por fito suprir a omissão do projeto quanto ao papel desempenhado pelos servidores da Vigilância Sanitária lotados nas áreas fronteiriças, uma vez que cabe a esses servidores “*a fiscalização do trânsito de pessoas, meios de transportes, produtos para saúde, matérias primas e insumos farmacêuticos, alimentos, cosméticos, saneantes, dentre outros, nos portos e aeroportos, nos postos de fronteiras e recintos alfandegados (EADI- Estações Aduaneiras do Interior), os chamados Portos Secos*” (negrito nosso).

Evidencia-se, assim, que os servidores da **ANVISA** atuam em caráter permanente, continuado e sistemático nos portos e aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Justifica-se, portanto, o tratamento isonômico em relação aos servidores das carreiras e planos de cargos arrolados no texto original - contidos nos incisos do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe - de modo a estender aos

servidores de carreira da **ANVISA** a parcela retributiva de que trata o projeto sob exame.

Entre as competências das carreiras da ANVISA, destacam-se:

I - orientar e controlar as atividades sanitárias que visem evitar a introdução e expansão de doenças transmissíveis e seus vetores, através de portos, aeroportos, fronteiras, e seus respectivos terminais de passageiros e cargas, entrepostos, estações aduaneiras, meios e vias de transporte aéreos, marítimos, fluviais, lacustres e terrestres do país, em consonância com os órgãos de saúde dos níveis estadual e municipal, bem como com outros órgãos federais atuantes na área;

II - orientar, controlar e emitir parecer referente à vigilância sanitária de estrangeiros que pretendam ingressar e fixar-se no país, de acordo com a legislação específica;

III - acompanhar indicadores da situação sanitária nacional e internacional, incluindo o desenvolvimento de epidemias, especialmente de síndromes de notificação internacional e de doenças de notificação no território nacional, promovendo as medidas de vigilância sanitária, que visem impedir a sua disseminação no país, através de meios e vias de transportes aéreos, marítimos, fluviais, lacustres e terrestres;

IV - propor ao Diretor da área as medidas e formalidades sanitárias relativas a tráfego no território nacional, de veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, bem como os que se referem aos passageiros, tripulação e carga;

V - estabelecer a qualificação sanitária para designação de portos, aeroportos e postos de fronteira, estações de passageiros e pontos de apoio rodoferroviário para os fins previstos nas legislações nacional e internacional;

VI - orientar e controlar a vacinação e emissão de Certificado Internacional de Vacinação Anti-amarílica nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras;

VII - estabelecer, propor e coordenar a execução das medidas e formalidades relativas à fiscalização de cargas importadas e exportadas, sujeita ao regime de vigilância sanitária, em conjunto com as demais unidades e gerências envolvidas, inclusive autorizar a importação e exportação de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária;

VIII - cooperar com outros órgãos do Ministério da Saúde, serviços sanitários estaduais ou locais nas

medidas de vigilância epidemiológica que visem evitar a propagação de doenças transmissíveis;

IX - propor ao Diretor da área e orientar as atividades de vigilância epidemiológica e controle de vetores nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras;

X - propor ao Diretor da área medidas e formalidades sanitárias relativas à inspeção e fiscalização da prestação de serviços e produção de bens de interesse da saúde pública nas áreas de portos, aeroportos, estação de fronteiras, entrepostos e estações aduaneiras;

XI - promover e implantar fluxo de informações e sugestões entre as coordenações de portos, aeroportos e fronteiras dos Estados e seus usuários.

XII – Julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes a portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (NR) (Inclusão dada pela Portaria nº 783, de 13 julho de 2009 – publicada no DOU 14.07.2009).

Portanto, não há diferenças entre suas atribuições e as atribuições dos servidores e carreiras já contemplados no Projeto de Lei em questão, impondo-se seja também a eles reconhecido o direito à percepção da indenização.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, cumpre assinalar que este mérito será analisado na Comissão adequada, no caso a Comissão de Finanças e Tributação.

Se necessário for, o Poder Executivo poderá efetuar o devido ajuste ao editar o ato que definirá as localidades estratégicas, limitando-as em consonância com a efetiva disponibilidade orçamentária. Não há que se alegar, por conseguinte, inadequação orçamentária do acréscimo ora proposto.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

**Deputado Policarpo
PT/DF**